

e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será constituída e funcionará na Presidência do Conselho uma comissão nacional que, sob a orientação da Academia Portuguesa da História e a presidência do seu presidente, se encarregará de promover as comemorações do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique, a realizar em 1960, segundo programa a submeter à aprovação do Governo.

Art. 2.º Fará parte das comemorações referidas no artigo anterior a erecção, no promontório de Sagres, de um monumento que, além de constituir particular homenagem ao Infante, represente a consagração do primeiro ciclo dos descobrimentos dos Portugueses e do movimento que abriu o mar à civilização do Ocidente.

Art. 3.º O projecto para o monumento compreenderá o estudo urbanístico do local e será para o mesmo aberto concurso, em harmonia com o regulamento aprovado pelo Ministro das Obras Públicas.

§ 1.º Não são aplicáveis a este caso as restrições ao exercício em Portugal da profissão de engenheiro e de architecto, estabelecidas no artigo 1.º da Lei n.º 1991, de 19 de Março de 1942.

§ 2.º Será uma das condições do concurso não exceder 35:000.000\$ o custo orçado do conjunto dos trabalhos.

§ 3.º A constituição do júri do concurso deve ser publicada no *Diário do Governo* antes de terminado o período para entrega das primeiras provas, e dele farão parte, além dos membros da comissão nacional que forem designados, representantes dos seguintes organismos:

Academia das Ciências de Lisboa.
Academia Portuguesa da História.
Academia Nacional das Belas-Artes.
Junta Nacional da Educação (6.ª secção).
Escola de Belas-Artes de Lisboa.
Escola de Belas-Artes do Porto.
Ordem dos Engenheiros.
Sindicato Nacional dos Architectos.
Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.
Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.
Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Art. 4.º Fica autorizada a inscrição no Orçamento Geral do Estado, por meio de simples decreto, das verbas necessárias para execução deste diploma, considerando-se despesas extraordinárias as referentes à erecção do monumento em Sagres, compreendida a urbanização do local.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1954. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo* n.º 110, 1.ª série, de 20 de Maio último, pelos Ministérios do Ultramar e das Comunica-

ções, o Decreto-Lei n.º 39 672, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 62.º, onde se lê:

As multas aplicadas nos termos deste código não estão sujeitas a qualquer adicional.

deve ler-se:

2. As multas aplicadas nos termos deste código não estão sujeitas a qualquer adicional.

Presidência do Conselho, 30 de Junho de 1954. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 39 714

Quando o concelho de Palmela foi restaurado, em 1926, por desmembramento do de Setúbal, onde se encontrava integrado, não se atendeu a certas realidades, entre as quais avulta a da expansão da cidade.

Houve, pois, necessidade de se proceder ao estudo para rectificação da respectiva linha divisória, tendo sido, para o efeito, nomeada uma comissão constituída por representantes dos corpos administrativos interessados e do Instituto Geográfico e Cadastral.

Considerando o resultado dos mencionados estudos;

Tendo em vista os pareceres concordantes do governador civil de Setúbal e da Junta de Província da Estremadura, emitidos nos termos do artigo 12.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A limitação entre os concelhos de Palmela e Setúbal passa a ser definida por uma linha que, partindo do marco n.º (15-9-19), implantado no sítio do Marco Furado, local onde se encontram as extremas dos prédios denominados Quinta do Conde, Marquesa e Pinhal dos Limas — onde passam a confrontar as freguesias de S. Lourenço (Setúbal) com a de Quinta do Anjo (Palmela) —, segue para S. E. pela estrema N. E. da Quinta do Conde e, ao encontrar a estrema de Marquesa com Vale Florete, está assinalada pelo marco n.º (16-18-18); continua pela estrema E. de Vale Florete e — confrontando agora a freguesia de Quinta do Anjo com a de S. Simão (Setúbal) — ao atingir a estrema do prédio Marquesa com o de Soares Franco, onde está o marco n.º (19-17), segue pela estrema E. do prédio de Soares Franco até encontrar a estrada do Brejo, onde fica o marco n.º (20-16); dirige-se para E., seguindo pela estrada do Brejo (incluída para Setúbal) até ao Aceiro Real, onde inflecte para S. por este Aceiro (incluído para Palmela) e segue até ao valado do prédio de Soares Franco, no ponto em que ele encontra a estrada nacional (Ferradura — Palmela), perto da Capela de S. Gonçalo, onde está o marco n.º (21-15); atravessa a estrada e continua pela estrema dos prédios pertencentes a Manuel Garuncho e Júlio José dos Reis até à Quinta da Torre, cortando este prédio na direcção do canto N. W. das casas desta Quinta, onde está o marco n.º (22-14), seguindo depois direita à Capela de S. Francisco, ficando a S. W. desta Capela o marco n.º (23-13-41), passando agora a freguesia de S. Simão a confrontar com

a freguesia de Palmela (Palmela); continua para S. pelas extremas E. dos prédios pertencentes a António Costa (até à estrada Necessidades-Palmela), Manuel António Grilo, Francisco Basílio, José Filipe Nero Cordeiro, José Caetano de Sousa, Foros de Alcube e, ao encontrar a estrema de Rego de Água com Carrascal, tem o marco n.º (1-10-40); continua para E. pela estrema de Rego de Água com Carrascal, confrontando a freguesia de Palmela com a de Anunciada (Setúbal), até encontrar o prédio de Manuel Cardoso Martins, onde existe o marco n.º (11-39); segue pela estrema de Rego de Água com Manuel Cardoso Martins, passa pelo marco geodésico S. Luís, pela estrema de Comenda com Manuel Cardoso Martins e pela estrema dos prédios do Dr. Bustorff Silva, vindo confrontar com estes dois últimos prédios no casal de Pai Mouro, até encontrar o caminho de Fornos da Cal, perto de Galapos, onde fica o marco n.º (12-38); continua para E. pelo eixo do caminho de Barradas, e ao encontrar a azinhaga que passa em Boima tem, nessa bifurcação de caminhos, o marco n.º (14-6-36); dirige-se para E., confrontando agora a freguesia de Palmela com a de S. Julião (Setúbal), sempre pelo eixo do caminho para Barradas, tendo, ao encontrar o caminho para S. Paulo, o marco n.º (7-35) e, ao encontrar a estrada de Palmela, em Barradas, o marco n.º (8-34); inflecte para N., seguindo pelo eixo da estrada, tendo, ao encontrar a ribeira do Livramento, o marco n.º (9-33) e, ao atingir a estrada nacional, no sítio da antiga Quinta das Aceadas, o marco n.º (10-32); inflecte para S. e segue pelo eixo da mesma estrada até à azinhaga Vale de Grou, ficando nesta bifurcação o marco n.º (1-3-31); dirige-se para E., confrontando agora a freguesia de Palmela com a de S. Sebastião (Setúbal), seguindo pelo eixo da azinhaga do Vale de Grou e depois pela estrema do casal do Vale com Vale do Grou, até encontrar a azinhaga dos Ciprestes, onde tem o marco n.º (4-40); (incluída para Palmela), e, ao encontrar a azinhaga dos Portais Brancos tem aí o marco n.º (5-29); segue para E. por esta azinhaga (incluída para Palmela), tendo, ao encontrar a passagem de nível de Vale de Mulatas, o marco n.º 6-18) e junto da estrada da estação de Palmela (incluída para Palmela) o marco n.º (7-27); inflecte para S. E. pelo eixo da estrada até atingir o cruzamento com a estrada de Algerus, onde está o marco n.º (8-26); inflecte para N. pela estrada de Algerus (incluída para Setúbal), tendo, ao encontrar o caminho que pelo N. envolve o Brejo do Mocho, o marco n.º (9-25); abandona a estrada e segue pelo caminho (incluído para Setúbal), tendo, ao encontrar o ramal para Brejo do Assa, o marco n.º (10-24), na bifurcação de caminhos imediatamente a N. W. de Quinta do Assa o marco n.º (11-23) e, na estrema W. da Herdade de Algerus, o marco n.º (12-22); continua para S. pelo eixo do caminho que pelo W. acompanha a estrema da Herdade de Algerus, tendo, ao encontrar a bifurcação com o caminho que vai para Bem Gordo, o marco n.º (13-21) e, ao atingir a estrada nacional, o marco n.º (14-20); inflecte para E., seguindo sempre pelo eixo da estrada nacional, tendo no cruzamento com o caminho em frente da estação de Algerus o marco n.º (16-18) e no cruzamento a N. E. da estação de Águas de Moura com o caminho que acompanha a linha de caminho de ferro sobre o aterro o marco n.º (17-17); aqui larga o eixo da estrada nacional e passa a seguir para S. E., pelo eixo do caminho, e tem, no ponto onde se encontram as extremas dos prédios de João Escumalha, Noé Isidro de Sousa e Cais Esteves (junto à passagem de nível do Posto Experimental do Vale do Sado) o marco n.º (18-16); continua sempre pelo eixo da linha do caminho de ferro até à ponte sobre a ribeira de Marateca, onde os concelhos

de Setúbal e Palmela deixam de confrontar, conforme consta da planta junta ao respectivo processo.

§ único. As Câmaras Municipais de Palmela e Setúbal procederão, no prazo de noventa dias a contar da publicação do presente decreto-lei, à colocação de marcos, onde se tornem necessários, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados neste artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1954. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DAS COMUNICAÇÕES

Despacho

Com o objectivo de fomentar o intercâmbio de noticiário entre Portugal e o Brasil, pela utilização do serviço RDM — radiocomunicações de destinos múltiplos —, propôs a Companhia Portuguesa Rádio Marconi que nas relações entre ambos os países se applicasse o regime tarifário actualmente em vigor no serviço nacional.

Aprovada tal orientação, determina-se que a tabela de taxas anexa ao Decreto n.º 34 370, de 5 de Janeiro de 1945, seja modificada na conformidade seguinte:

I — Transmissão

Taxa fixa de \$50 por palavra, até ao limite de 60 000 palavras mensais, com os mínimos de cobrança de 7.500\$ no serviço destinado a territórios portugueses ou brasileiros e 10.000\$ nos casos restantes.

II — Recepção

(Sem alteração).

III — Regras de applicação

1.ª As taxas acima indicadas são applicáveis ao serviço internacional (com excepção do Brasil), sem distincção de regime europeu ou extra-europeu;

2.ª No serviço nacional (C-A-M, ultramarino e interprovincial) e nas relações com o Brasil applicar-se-á o desconto de 50 por cento aos valores da tabela quando se trate de serviço RDM em língua portuguesa requisitado por agências ou organismos portugueses ou brasileiros. Quando o número de postos de recepção de um mesmo serviço for superior a cinco, poderá conceder-se maior desconto nas taxas de recepção, mediante acordo a estabelecer entre a CPRM e a Administração-Geral dos CTT ou o Ministério do Ultramar, conforme os casos;

3.ª (Sem alteração);

4.ª (Sem alteração).

Ministérios do Ultramar e das Comunicações, 1 de Julho de 1954. — O Subsecretário de Estado do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.